

DECRETO Nº 025/2021

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS
DE ENFRENTAMENTO AO
COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Umari, Sr. **Alex Sandro Rufino Ferreira**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Umari e;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará editou o Decreto nº 34.031, de 10 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO que o referido Decreto dispõe normas válidas para todo o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO Após a edição do referido Decreto, o Exmo. Sr. Governador concedeu a possibilidade dos Municípios optarem por escolher o horário de funcionamento do comércio;

CONSIDERANDO a necessidade de regular o funcionamento das repartições públicas municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado no âmbito do Município de Umar, naquilo que couber, o que dispõe o Decreto Estadual nº 34.031, de 10 de abril de 2021.

Art. 2º - Do dia 12 a 18 de abril 2021, permanecerão em vigor, no Município de Umari, as medidas de isolamento social rígido previstas no Decreto n.º 33.965 de 04 de março de 2020, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 33.965, de 04 de março de 2021;

II - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, nos termos dos arts. 8º e 9º, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

IV - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, praças, calçadões, salvo no caso de deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais, observado o disposto no art. 13, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

Art. 3º - O “toque de recolher” será observado no Município de Umari, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I – proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 7º, deste Decreto.

Art. 4º Os espaços públicos, como praças, calçadões, areninhas, e outros, permanecerão fechados durante o isolamento social.

Art. 5º Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-feira, o isolamento social no Município de Umari observará as disposições do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, que prevê a política de isolamento social rígido no enfrentamento à COVID-19.

Art. 6º No Município de Umari, quanto às atividades de ensino, passam a ser autorizadas as aulas presenciais na rede privada para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, observada a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade.

§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino previstas no art. 3º, inciso VII, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021.

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino

presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Art. 7º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - das 20h da sexta-feira às 5h da segunda-feira, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento, às regras de isolamento social rígido previstas no Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

II - nos demais dias e horários:

a) o comércio de rua e serviços, funcionarão de 07h às 13h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

b) a construção civil iniciará as atividades a partir das 8h.

III - Os restaurantes, funcionarão de 08h às 16h, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

a) serviços públicos essenciais;

b) farmácias;

c) supermercados/congêneres;

d) indústria;

e) postos de combustíveis;

f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

g) laboratórios de análises clínicas;

h) segurança privada;

i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 10% (dez por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em

protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual. § 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo. §

4º Permanece vedado o funcionamento de academias;

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 6º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 10 às 16h.

Art. 8º - As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

a) proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

b) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

Art. 9º - Permanece o dever de trabalho remoto das repartições públicas Municipais.

§ 1º: Não se incluem nas disposições do caput deste artigo os serviços prestados pela Secretaria de Saúde, Assistência Social, Infraestrutura, Administração e Finanças e Licitação.

§ 2º: Os servidores das demais secretarias deverão ficar de sobreaviso, podendo os secretários municipais realizar a convocação dos servidores necessários para o desempenho das atividades.

§ 3º: O descumprimento por parte do(a) servidor(a) convocado ensejará na abertura de processo administrativo disciplinar.



§ 4º Fica estabelecido a possibilidade de retorno ao trabalho das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, bem como aqueles que foram devidamente vacinados;

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari, aos 12 dias de abril de 2021.



ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
Prefeito Municipal de Umari

